



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.722946/2013-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.361 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA- EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

Sendo constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar a Impugnação apresentada pela recorrente, há de ser reconhecida, até mesmo de ofício, a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, para o fim de anular o acórdão recorrido e todos os atos posteriores à referida decisão e determinar o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.361 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.722946/2013-91

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Por bem descrever os fatos objeto da autuação, transcrevo o seguinte trecho da *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)* do Auto de Infração (fl. 12):

*A empresa **COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º **29.548.732/0001-00**, conforme tela do sistema CNPJ constante no **Anexo I**, às fls. 16, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 17 (**Anexo I**), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.*

*Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados -CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, às fls. 18 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.*

*A supracitada planilha relaciona no campo "**DADOS DA CARGA**" os dados referentes aos **Conhecimentos incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no **Anexo III**, às fls. 19 a 34, aos **Manifestos de Carga** (colunas 4, 5, 6 e 7) e às **Escalas** das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o **Anexo IV**, às fls. 35 a 45. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CE-Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.*

*A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (Anexo III), estabeleceram o **prazo limite** para que a empresa **COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP**, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.*

*Entretanto, no campo "**OCORRÊNCIAS**" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das **inclusões** dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no **Anexo II**, demonstrando o caráter intempestivo das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.*

*Desta forma, fica evidenciado que a empresa **COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação.*

*Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada CE-Mercante informado fora do prazo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.*

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) Não foram juntados ao Auto de Infração os Conhecimentos Eletrônicos na íntegra, sendo que as versões integrais dos CE – acostadas à impugnação – demonstram que os últimos itens destes documentos informa como "justificativa desbloqueio" ora procedimento de contingência, ora "realizado por determinação do Coordenador da COREP, em função dos ajustes do sistema carga realizado entre os dias 05/04/2008 a 15/05/2008". Ou seja, considerando que o sistema informatizado à época recém implementado poderia exigir posteriores ajustes, o legislador sabia e prudentemente previu contingências para a hipótese, de modo a não penalizar intervenientes logísticos porventura impossibilitados de acessá-lo.

b) Com relação a um dos MBLs relacionados, mais especificamente o identificado como 130805090070092 (coluna "2" do anexo II, fls 18 do AI), a suposta infração cometida - inclusão intempestiva de informação sobre CE Mercante Agregado (HBL) no Sistema Mercante - não pode ser confundida com a "informação da desconsolidação da carga", como determina o Art. 17 da IN/RFB n.º 800/07.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-96.413, de 26 de fevereiro de 2018, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente as multas exigidas, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGÜIÇÃO.**

*O §1º do art. 37 do Decreto-Lei n.º37 estabelece que as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, devem ser informadas pelo agente de carga, assim considerando qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Observe-se que Decreto-Lei tem força de Lei, funcionando como esta.*

*As instruções Normativas SRF n.º 102/1994 e IN SRF n.º 800/2007, atos infra-legais, apenas regulamentam o Decreto-Lei n.º37/1966.*

*O inciso III do art. 22 da IN SRF n.º 800/2007 informa que o prazo para a prestação de informações à RFB acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 hs antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.**

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º37, de 18 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.883, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.*

**PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.**

*O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

a) os motivos, razões e argumentos apresentados pela então Impugnante, em momento algum foram analisados, devendo ser declarada a nulidade do Acórdão recorrido, por inepto.

b) reitera e requer reexame de todos os tópicos e argumentos apresentados, além de renovar todos os pedidos integrantes da Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 06/11/2018, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 08/10/2018. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

**DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a declaração de nulidade do v. acórdão recorrido em razão da ausência de julgamento da impugnação por ela apresentada, com base nos seguintes argumentos:

*Uma superficial leitura do acórdão ora combativo deixa cristalino que o processo administrativo referido jamais foi sequer julgado.*

*Os motivos, razões e argumentos apresentados pela então Impugnante, em momento algum foram analisados.*

*É possível supor que a Impugnação ao Auto de Infração inicial sequer tenha sido lida pela 14ª Turma da DRJ/RJO.*

*O acórdão do qual se recorre é incrivelmente inepto, para dizer o mínimo!*

(...)

*Cientificada da autuação, a ora Recorrente impugnou tempestivamente expondo seus argumentos de fato e de direito.*

*Verifica-se na decisão ora recorrida, diversas inconsistências formais, decorrentes, talvez, do acúmulo e quantidade de processos distribuídos para referida 14ª Turma da DRJ/RJO.*

*Assim, o acórdão se refere ao **MANTRA**, sistema informatizado de controle de **cargas aéreas!** (vide itens 12, 18.1, 18.4 do voto da relatora)*

*Ora, o processo trata de suposta infração referente ao descumprimento de inserção tempestiva de informação de **cargas marítimas**, o **CE-MERCANTE!***

*Ainda, o acórdão se refere a suposto pedido de diligência ao Serpro, denegando-o.*

*De onde surgiu a idéia???*

*Em momento algum a impugnação menciona qualquer diligência ou cita o Serpro...*

*Sandice total! A decisão não pode prosperar!!!*

*Resta claro que as motivações da Recorrente, ao impugnar o Auto de Infração, sequer foram analisadas para que fosse exarada uma decisão justa e atendendo as determinações legais.*

*Em síntese, o direito constitucional ao contraditório não foi concedido a Recorrente.*

*Assim sendo, a Recorrente reitera e requer reexame de todos os tópicos e argumentos apresentados, além de renovar os todos os pedidos integrantes da Impugnação.*

Entendo que assiste razão à recorrente.

Ao analisarmos a ementa, o relatório e o voto do v. acórdão recorrido, é de fácil constatação que não houve o julgamento da impugnação apresentada pela recorrente, tendo a referida decisão apreciado argumentos de fato e de direito distintos daqueles defendidos pela recorrente em sua impugnação.

Diante disto, a ausência de julgamento da impugnação apresentada configura preterição do direito de defesa, ensejando a nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, deve ser anulado o v. acórdão recorrido e todos os atos posteriores à referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento da impugnação apresentada.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e acolher a preliminar de nulidade, para o fim de anular o v. acórdão recorrido e todos os atos posteriores à referida decisão e determinar o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-012.361 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.722946/2013-91